



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 14 / 2020

Altera dispositivos da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, que estabelece critérios para concessão de férias aos magistrados.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, da Constituição da República, e atribuições legais; e

CONSIDERANDO que há necessidade de adequação da norma resolutiva aos casos em que, a necessidade dos serviços dos magistrados se mostra evidente, sobretudo para o exercício de Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, de Diretoria de Fórum com doze ou mais varas, de atribuições em Tribunais Superiores ou no Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o direito ao fracionamento das férias ao regular gozo dos períodos fracionados dentro do mesmo ano, em cumprimento ao plano anual das férias;

CONSIDERANDO que o exercício da jurisdição eleitoral deve facultar ao magistrado a possibilidade de acumulação das férias, relacionando-as ao quantitativo de unidades judiciais por comarca, de modo a não interferir na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as férias da magistratura nacional;

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O magistrado gozará, anualmente, férias individuais de sessenta dias, não podendo fracioná-las em período inferior a trinta dias, salvo a pedido do juiz interessado e desde que o fracionamento não seja inferior a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer o gozo do período fracionado no mesmo ano.

§ 1º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 2º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 3º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 4º O interstício de que trata o § 1º deste artigo também será exigido para os magistrados de segundo grau advindos do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.”

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O magistrado poderá acumular férias nas seguintes situações:

I – mediante comprovada necessidade do serviço e por no máximo quatro períodos de férias;

II – quando no exercício de jurisdição eleitoral, poderá acumular até:

a) quatro períodos de férias, em Comarcas de até duas Varas;

b) seis períodos de férias, em Comarca de três Varas;

c) oito períodos de férias, em Comarca de quatro Varas;

d) dez períodos de férias, em Comarca de cinco Varas; e

e) doze períodos de férias, em Comarcas com seis ou mais Varas.

III – Outros casos poderão ser deferidos, visando à continuidade e eficiência do serviço público, quando for proclamada a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional pela Presidência, em relação aos magistrados do primeiro grau, ou pelo Pleno, quanto aos magistrados do segundo grau.

§ 1º Até o dia 1º de junho de cada ano os magistrados de que tratam os incisos I e II deste artigo informarão, por ofício, à Presidência do Tribunal a intenção de não gozar férias no ano seguinte.

§ 2º Na hipótese de férias acumuladas, é vedado o gozo de mais de noventa dias por semestre, consecutivos ou não, incluídas as relativas ao exercício.

§ 3º A data de publicação da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, é o marco temporal inicial para fins de acumulações das férias.

Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Aos magistrados que estiverem no exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, Diretor de Fórum com doze ou mais Varas, atribuições em Tribunais Superiores, no Conselho Nacional de Justiça ou na Presidência de associação de classe não se aplicam os impedimentos de acumulações.”

Art. 4º O art. 4º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º As férias poderão ser suspensas ou interrompidas seu gozo, de ofício, por estrita necessidade de serviço, nos termos do inciso III do art. 2º desta Resolução, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Pleno, conforme a competência estabelecida nesta Resolução.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.

§ 2º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 3º A suspensão das férias ou a interrupção do seu gozo somente produzirá efeito a partir da publicação do ato autorizatório.”

Art. 5º Os §§ 1º e 3º do art. 9º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 9º

§ 1º Para a consolidação do plano de que trata o caput deste artigo, o juiz enviará a sua proposta de férias à Gerência do Primeiro Grau, impreterivelmente, até o dia 1º de junho de cada ano, com indicação de, no mínimo, duas opções sucessivas de períodos de gozo de sua preferência, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

.....

§ 3º Até o dia 1º de agosto de cada exercício, a Presidência do Tribunal de Justiça fará publicar o plano anual de férias dos magistrados de primeiro grau, em estrita observância ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2020.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

* Resolução publicada no DJe nº 15.954, em 23 de abril de 2020 – republicada por incorreção.